



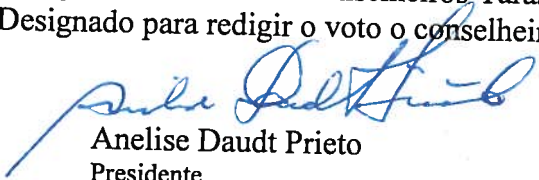
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001864/2003-44
Recurso nº 132.734
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Sessão de 9 de novembro de 2006
Recorrente CÉSAR CARLOS AFONSO
Recorrida DRJ Brasília (DF)

RESOLUÇÃO nº 303-01.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de realização de diligência suscitada pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Tarásio Campelo Borges (relator) e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto o conselheiro Zenaldo Loibman.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Zenaldo Loibman
Relator Designado

Formalizado em:

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sérgio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Rio Verde, NIRF 4.114.697-2, localizado no município de Padre Bernardo (GO).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre da substituição do Valor da Terra Nua (VTN) declarado e não comprovado por laudo de avaliação pelo valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF bem como das glosas das áreas de utilização limitada e de pastagens, ambas declaradas e não comprovadas: esta, pela falta de exibição de notas fiscais de aquisição de vacinas; aquela, porque não apresentada matrícula do imóvel com a tempestiva averbação¹ da reserva legal.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folhas 20 a 25, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- preliminarmente, os impostos cobrados são indevidos, uma porque já foram pagos, e outra, porque o referido lançamento deixou de observar as normas legais referentes aos fatores ambientais, ao valor total do imóvel e ao valor da terra nua;
- cita o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o art. 5º e 6º da Lei nº 12.596 de 14 de março de 1.995 (Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências), o art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e parte do Manual de Preenchimento da Declaração do ITR, referentes à área total do imóvel, área de interesse ambiental de preservação permanente, área de interesse ambiental de utilização limitada e área tributável, e
- por fim, requer a revisão do lançamento, indispensável à correção do erro de fato, com a extinção da obrigação e, ainda, que se procedam as perícias necessárias, a fim de apurar as alegações do requerente.

Posteriormente, em 01/04/04, junta aos autos o “Laudo de Avaliação de Imóvel Rural” de fls. 37 a 74 e cópias das Escrituras Públicas de Compra e Venda de fls. 75 a 82.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que acata o Valor da Terra Nua (VTN) atribuído ao imóvel rural no laudo de avaliação de folhas 38 a 74, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental por meio da comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do

¹ A falta de averbação da área de reserva legal não é matéria litigiosa.

Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, e nem devidamente discriminadas, conforme classificação definida no Código Florestal Brasileiro, no "Laudo Técnico", emitido por profissionais habilitados, para fins de comprovação e exclusão do ITR, deve ser mantida a tributação da referida área.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissionais habilitados, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, bem como, as suas qualidades desfavoráveis.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 100 a 108. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, para reclamar o reconhecimento de uma área de preservação permanente de 393,35 ha e de uma área de pastagens de 132,2 ha.

Instruem o recurso voluntário, dentre outros documentos: (1) depósito extrajudicial para garantia de instância, acostado à folha 111; e (2) ficha de controle de vacinação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, acostada à folha 112.

A autoridade preparadora concluiu pela intempestividade do recurso voluntário² protocolizado no dia 3 de janeiro de 2005 e encaminhou os autos para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF Anápolis (GO) examinar a possibilidade de revisão de ofício.

O chefe da Sacat entendeu de forma diversa. Diante da ausência de data aposta pela pessoa que assinou o AR de folha 98, considerou configurada a hipótese prevista no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 1997³, deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 117 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

² No despacho de folha 114, o Agente da Receita Federal em Luziânia (GO) considerou esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário no dia 31 de dezembro de 2004, pois a ciência teria ocorrido no dia 1º daquele mês.

³ Decreto 70.235, de 1972, artigo 23: Far-se-á a intimação: [...] (II) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [...] § 2º Considera-se feita a intimação: [...] (II) no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [...].

⁴ Despacho acostado à folha 116.



É o relatório.

[Handwritten signature]

Voto Vencedor

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Adota-se aqui o relatório produzido pelo ilustre relator original que, em resumo, assim informou os presentes autos.

Cuida-se de recurso voluntário apresentado tempestivamente contra a decisão unânime da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Brasília que julgou parcialmente procedente o lançamento do ITR/99, acrescido de multa de ofício e juros pela taxa SELIC, referente ao imóvel denominado Fazenda Rio Verde, NIRF nº 4.114.697-2, localizado no município de Padre Bernardo/GO.

Segundo a denúncia fiscal a exigência do fisco decorre da substituição do VTN declarado, porém não comprovado por laudo técnico competente, por valor apurado com base no SIPT da SRF, bem como decorre das glosas da área de utilização limitada e de pastagens, declaradas, mas consideradas não comprovadas depois de intimação fiscal. Esta pela falta de exibição de notas fiscais de aquisição de vacinas; aquela, porque não foi apresentadas a matrícula do imóvel com tempestiva averbação de área de reserva legal.

Houve impugnação tempestiva acompanhada da apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel rural e cópia da Escritura de Compra e Venda, solicitando o reconhecimento de que houve o devido recolhimento do ITR, comprovado o VTN e considerando-se as áreas isentas do ITR.

A decisão recorrida proferida pela DRJ/Brasília foi pela parcial procedência do lançamento, pois acatou o VTN do imóvel demonstrado por meio do laudo técnico de fls.38/74, porém manteve a glosa da área de preservação permanente, por falta de requerimento oportuno de ADA perante o IBAMA e também porque o laudo técnico apresentado, embora emitido por profissionais habilitados, não discriminou as características essenciais que definiriam a existência de área de preservação permanente na propriedade rural em causa. Manteve também a glosa da área de pastagem aceita porque não foi comprovada a existência de rebanho no imóvel rural sob análise no ano-base de 1998.

No recurso voluntário apresentado o interessado além de reiterar as razões de defesa inicialmente apresentadas, reclama o reconhecimento de uma área de preservação permanente de 393,35 hectares e de uma área de pastagem de 132,2 hectares. Instruem o recurso, dentre outros documentos, o comprovante de depósito recursal (fls.111) e a ficha de controle de vacinação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (fls.112).

Depois de ser suscitado pela ARF/Luiziânia/GO incidente tendente a argüir a intempestividade de apresentação do recurso, a SACAT da DRF/Anápolis decidiu pela tempestividade, dada a ausência de registro de data pela pessoa que assinou o AR de fls.98, configurando-se a hipótese prevista no art.23, §2º, II, do Decreto 70.235/72. É o relatório



O ilustre relator considerou no seu voto proferido em sessão que era tempestivo o recurso e que foi apresentada a devida garantia recursal, obtendo quanto a isso aprovação unânime do plenário.

Também informou que a lide remanescente se restringe ao reconhecimento, ou não, de uma área de preservação permanente e de área de pastagem, matérias dependentes de prova documental.

Do relatório, entretanto, constou que a autuação mencionou também uma falta de comprovação de averbação de área de reserva legal, contudo a argumentação de defesa nada alega em termos de área de reserva legal.

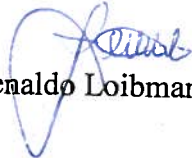
O voto vencido considerou que quanto à questão da área de pastagem a documentação acostada permitia a análise e solução por esta Câmara.

Quanto à área de preservação permanente, embora o relator original entendesse com a maioria ser prescindível a apresentação de ADA do IBAMA como comprovação de área de preservação permanente enquadrável na descrição do art.2º da Lei 4.771/64 (Código Florestal), seria, entretanto imprescindível uma prévia declaração por ato do Poder Público quando se tratasse de área de preservação permanente prevista no art.3º do Código Florestal. Considerou, contudo, que o laudo técnico juntado aos autos não descrevia nem minimamente a área suposta como de preservação permanente, tão somente indicando que haveria na propriedade rural 393,35 hectares de preservação permanente. Sua posição era simplesmente desconsiderar de plano a referida área de preservação permanente.

A nossa discordância se deu no sentido de considerar que em nome do princípio da verdade material dever-se-ia conceder ao recorrente a oportunidade de através de diligência, a ser providenciada por meio da repartição de origem, complementar as informações do laudo técnico apresentado, de forma que os técnicos responsáveis tenham a oportunidade de descrever tecnicamente as características da área de preservação permanente eventualmente existente na propriedade de modo a se poder analisar a sua identificação como tal. Acrescenta-se ser oportuno que os responsáveis pelo laudo técnico informem também sobre a existência, ou não, de área de reserva legal na propriedade rural.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência á repartição de origem para as providências acima enunciadas.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2006.


Zenaldo Loibman – Relator designado.